



ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA – PA

Ref. : PREGÃO PRESENCIAL Nº 0505/2017 – PMM – PP-SRP-SEMED

A CLARO S.A, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, 780 Torres A e B, Santo Amaro – São Paulo – SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse i. Pregoeiro, apresentar

IMPUGNAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. Ao analisar o Edital em epígrafe observa-se disposição que atenta contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste Pregão e consequentemente impedir que o PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA selecione e contrate a proposta mais vantajosa.
2. É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

I – DA AMPLA COMPETITIVIDADE E OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA/RAZÃO DE SER DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – ITEM 11.1.1 DO EDITAL



O item em comento expressa que a licitação em comento será restrita à participação de microempresas e/ou empresas de pequeno porte e equiparadas, caso o valor estimado da contratação seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em conformidade com o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Insta ressaltar que uma vez que o objeto da presente licitação é igualmente prestado por empresas que não se enquadram nestas modalidades societárias, restringir a licitação a tais empresas configura uma afronta à Constituição Federal, bem como aos princípios de Direito Administrativo, pelos seguintes motivos: (i) a Lei Geral de Licitações não prevê, tampouco permite que se proceda a licitação para somente um grupo de empresas, quando o objeto pode ser prestado por múltiplas sociedades; (ii) existem mecanismos de desempate e distinção na Lei Complementar 123/2006, de modo a não permitir que grandes empresas obstaculizem a contratação das microempresas e empresas de pequeno porte; (iii) direciona o Edital e a futura contratação para poucas empresas locais, quando existem outros tantos interessados em oferecer suas propostas, uma vez que a licitação tem caráter universal; (iv) não busca a ampla competitividade, uma das razões de ser do procedimento licitatório, frustrando, por conseguinte, a obtenção de preços realmente vantajosos para a Administração; (v) cria uma espécie de regime de "quotas" como se as ME e EPP fossem sempre prejudicadas em detrimento das grandes empresas; (vi) ao não promover licitação que homenageie a ampla competitividade, esta r. Administração está ferindo o princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, uma vez que tal Interesse somente será plenamente atingido caso haja verdadeira competitividade de preços.

Tal exigência fere, ainda, ao Princípio da Ampla Competitividade, tendo em vista que veda peremptoriamente a participação das demais licitantes, que se veem impedidas de concorrerem neste certame, não obstante possuírem tecnologia da mais alta qualidade mediante oferta de preços realmente atrativos. Ademais, se mantida a restrição que ora se combate, o Edital inevitavelmente favorecerá a poucas empresas



– as quais já possuem as proteções especiais elencadas na Lei Complementar 123/2006 e seus correlatos, e somente aquelas –, o que igualmente vai de encontro ao Princípio da Isonomia, fator primordial de qualquer licitação.

É este, inclusive, o espírito da lei 8.666/93 quando dispõe sobre a isonomia e ampla competitividade no seu Art. 3º, §1º, I, senão vejamos:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (...)

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (grifos nossos)

Bem neste sentido ensina-nos o brilhante doutrinador Hely Lopes Meirelles (in, Direito Administrativo Brasileiro, 2003, p. 265) lecionando que “igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que favoreçam uns em detrimento outros,



quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.” (grifo nosso).

Ainda sobre o Princípio da Isonomia, destaca-se o ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior, (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30):

“(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;” (grifo nosso)

Neste arrazoado, cumpre descrever o que nos ensina o festejado Celso Antônio Bandeira de Mello acerca do tema:

“O princípio da impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração. O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar a oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.”



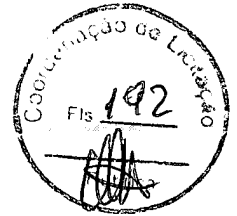
Nesta mesma esteira, quanto ao princípio da isonomia, menciona Joel de Menezes Niebuhr (in “Princípio da isonomia na licitação pública”. Florianópolis: Obra jurídica, 2000) que:

“Destarte, a Isonomia e a eficiência caminham juntas, permeando o princípio da competitividade. É por esse princípio que ambas se unem, formando a essência da licitação pública. A competitividade tem o condão de juntar a isonomia e a eficiência. Sem isonomia não há competitividade e, no mesmo plano, sem competitividade não há eficiência.

O princípio da competitividade significa exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhe serão encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.

(...)

Para Carlos Ari Sundfeld, a competição, tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar. Daí que a Administração esteja obrigada a ensejá-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhes limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas. O caráter competitivo é da essência da licitação.” (grifos nossos).



Segundo a jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Contas da União, a exemplo da decisão de lavra do Eminentíssimo Ministro Bento Bulgarelli, adiante transcrita verificamos a necessidade de estrita observância à isonomia e ampla competitividade, senão vejamos:

"A licitação possui, assim, dois objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidade entre os interessados em contratar com a Administração Pública e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. (Decisão 570.92 - Plenário - Ata 54.92)

Consoante se depreende acima, a Administração está obrigada a ensejar, favorecer e estimular a ampla competitividade. Tal obrigação, como já visto, decorre da lei (art. 3, §1º, I c/c art. 44, §1º da lei 8.666/93), a qual está intimamente atrelada mediante o Princípio da legalidade que significa que a Administração somente pode fazer aquilo que a lei lhe permite; nada além e nada além da lei.

É notório que a restrição à participação de outras empresas, apesar de amparada pela Lei Complementar n. 123/2006, não é absoluta, conforme expressa o inciso I do artigo 48:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)".

Assim sendo, no dispositivo legal citado evidencia-se a palavra "poderá" e não "deverá" comprar exclusivamente através de ME/EPP, sendo facultada à Administração prover outra forma de aquisição desde que motivada e com amparo legal. Nessa esteira, é possível desencadear o entendimento quanto à flexibilização



da limitação ora imposta, tendo como respaldo o Decreto n. 8.538/2015, conforme artigos transcritos abaixo:

“Art. 6º Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”

Em sequência, o art. 10. dita:

“Art. 10 Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º quando:

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”
(destaque nosso).

O que se observa é que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público. Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a “proposta mais vantajosa para a administração”

Pelos motivos acima expostos e fundamentados, é imperioso que sejam excluídos os termos do Edital que vedam a participação de outras licitantes que não sejam microempresas ou empresas de pequeno porte, de modo a não direcionar o certame a poucas licitantes, tendo em vista a existência de outras tantas licitantes interessadas em participar deste certame e fornecer serviços da mais alta tecnologia, qualidade e preço, não lhes sendo possível com a atual descrição editalícia do objeto.

[Handwritten mark, possibly a signature or initials]



II – DO PRAZO PARA ATIVAÇÃO DOS SERVIÇOS – ITEM 7.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA E CLÁUSULA TERCEIRA DA MINUTA DE CONTRATO

O item 7.1 do Termo de Referência, assim como a Cláusula Terceira da Minuta de Contrato apresenta prazo de 20 (vinte) dias. É cediço, entretanto, a necessidade de estipular prazo exequível, condizente com a complexidade do objeto e segurança contratual que se pretende obter.

A fim de se respeitar a razoabilidade e a boa fé objetiva do presente certame – visto que do contrário, as licitantes incorrerão em grave e desproporcionado risco de penalidades contratuais –, faz-se necessária a previsão de tal prazo dentro de parâmetros revestidos de razoabilidade e proporcionalidade.

Desta feita, é imperioso que o prazo em comento seja fixado em pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias a partir da assinatura do Contrato, de modo a tornar plenamente exequível o futuro Contrato. Qualquer outro prazo ensejará aumento abrupto e desnecessário dos riscos de penalidades para o particular quando da contratação dos serviços, o que além de acarretar uma maior oneração para a Administração Pública sob a forma de repasse financeiro nas propostas a serem apresentadas, configura-se como uma regra que fugirá às inteiras da razoabilidade e da comutatividade contratual que se pretende com a licitação. Ademais, há que se cogitar os sérios riscos de aplicação de outras penalidades contratuais, inclusive as decorrentes da hipótese de rescisão do contrato, cujo risco imensurável poderá afastar deste Certame os eventuais interessados.

Desta feita, pugnamos para que o Instrumento Convocatório conste prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias para que seja implantado o serviço demandado relativo ao objeto da presente licitação.



III – DO CÁLCULO DE ENCARGOS FINANCEIROS NA HIPÓTESE DE ATRASO INJUSTIFICADO DE PAGAMENTO – APRESENTAÇÃO DE FÓRMULA ESPECÍFICA

O Instrumento Convocatório apresenta fórmula específica para o cálculo de encargos financeiros a incidirem sobre o valor devido na hipótese de atraso injustificado de pagamento pela Contratante.

Entretanto, cumpre-nos observar que o item em questão deve atender efetivamente ao disposto no art. 40, III e XIV, "c" e "d", da Lei nº 8.666/93, a saber:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

III - sanções para o caso de inadimplemento:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e



descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;"

Frise-se que a aplicação da multa por atraso ou falta de pagamento para o STFC, em que a contratada não tenha incorrido para tanto, não pode ser de outra forma que o determinado na Portaria nº. 1961/96, do Ministério das Comunicações e aplicada de forma isonômica por todas as operadoras, ou seja: Aplicação de multa moratória de 2% sobre o valor do débito e os juros moratórios determinados pela Lei Brasileira, assim como demonstrado:

"O não-pagamento da fatura na data de seu vencimento terá como consequência ao ASSINANTE o seguinte:

- a) aplicação de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, incidente a partir do dia seguinte ao do vencimento;*
- b) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados "pro rata tempore", contados a partir da data de vencimento da fatura, bem como atualização do débito pelo IGP-DI publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo."*

SEGUE A DESCRIÇÃO DA PORTARIA 1961/96 DO MINICOM – QUE DEFINE A MULTA – ADOTADA EM TODOS OS FATURAMENTOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES:

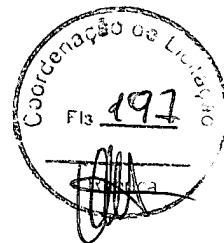
"Diário Oficial da União, 9 de dezembro de 1996, página 176.

República Federativa do Brasil

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Portaria Número 1961, de 6 de dezembro de 1996.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições



que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e disciplinar as obrigações recíprocas entre os usuários e as Concessionárias dos Serviços Públicos de Telecomunicações; e

CONSIDERANDO as condições favoráveis que se consolidam com a estabilidade da economia do País, resolve:

Art. 1º. A multa por atraso de pagamento de conta ou fatura de prestação de Serviços Públicos de Telecomunicações a seguir relacionados estará limitada ao percentual máximo de 2% (dois por cento) do valor da conta ou fatura, devida, uma única vez, no dia seguinte do vencimento:

Serviço Público de Telex;

Serviço de Retransmissão Automática de Mensagens;

Serviço de Transmissão/Comunicação de Dados;

Serviço por Linha Dedicada;

Serviço de Repetição de Sinais de Televisão;

Serviço de Radiodifusão Sonora;

Serviço Móvel Celular;

Serviço Móvel Marítimo; e

Outros Serviços Abertos ao Público em Geral.

Art. 2º. A Concessionária de Serviços Públicos de Telecomunicações que optar pela aplicação de multa em percentual inferior ao máximo permitido deverá, obrigatoriamente, observar as mesmas condições em toda a área de atuação, vedada a fixação de percentuais diferenciados por região, tipo de serviço ou categoria de assinante.



Art. 3º. O disposto nesta Portaria aplica-se exclusivamente às Concessionárias de Serviços Públicos de Telecomunicações.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997, revogando as disposições em contrário.

SÉRGIO MOTTA."

Pelo exposto, pugnamos para que a Administração altere o referido dispositivo, adequando-o aos percentuais e índices apresentados acima, quais sejam: 2% de multa e 1% de juros *pro rata die*, atualizado pelo IGP-DI.

IV – DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO PREVISTA EM LEI –
ITEM 14.7 “a” E 28.6 DO EDITAL

O item 14.7 “a” em comento do Edital apresenta a seguinte redação:

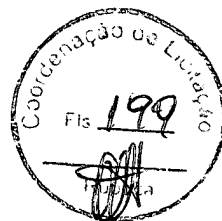
a) Poderá ser exigido da proposta melhor classificada que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal que deram origem ao atestado... (grifamos)

Ademais, em seu item 28.6 o Edital apresenta a seguinte exigência:

A adjudicatária deverá, no prazo de 2 dias corridos contados da data da convocação, comparecer no endereço indicado pelo órgão munida do Alvará de Funcionamento atualizado, para retirar o empenho.

X

Controladoria Geral de Marituba
VISTO
Assinatura



Entretanto, é cediço que tais exigências extrapolam os limites da Lei. Por óbvio, não se contesta o fato de que a Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93) confere à Administração o direito de exigir a documentação relativa à esmerada apuração da acuidade das licitantes. Entretanto, veda a esta a restrição de competitividade, que dá a razão de ser do procedimento licitatório, senão vejamos:

"Art. 3º -

§1º - É vedado aos agentes públicos:

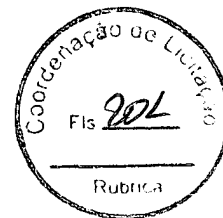
- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifamos)

Tal exigência, que exige a apresentação de documentos sigilosos e restritos ao âmbito empresarial configura, portanto, grave restrição à ampla participação de licitantes no certame em apreço, o que é vedado pela Lei 8.666/93. Ademais, é abusiva, senão vejamos entendimento pacificado pelo TCU:

"1. É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 é taxativa.

Em Representação acerca de possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes/MEC), objetivando o registro de preços para contratação de serviços técnicos de apoio à gestão de sistemas de informação daquela fundação, a representante questionara a sua inabilitação "decorrente do fato de os atestados de capacidade técnica não terem sido apresentados juntamente com contratos e notas fiscais correspondentes, conforme exigido no instrumento convocatório". Realizadas as oitivas regimentais, a Capes alegou a necessidade de que fossem "apresentados outros documentos além do





Verificou-se ainda que a exigência de alvará de funcionamento como documentação relativa à qualificação técnica ou fiscal, constante no subitem 2.4.3., letra "b", do edital (fls. 19), tem o condão de restringir indevidamente o caráter competitivo do certame e de ferir o princípio da isonomia, contrariando a vedação do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e o *numerus clausus* da enumeração feita pelo art. 29 do mesmo diploma.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Flytour Bussiness Travel Viagens e Turismo Ltda., sobre possíveis irregularidades no Edital do Pregão nº 001/GAP-BR/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Grupamento de Apoio de Brasília – GAP que:

(...)

c) abstenha-se de exigir, nessa situação, alvará de funcionamento como critério de regularidade fiscal das licitantes.

Acórdão 2194/2007-Plenário, TC 012.077/2005-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 17.10.2007."

Neste mister, convém esclarecer que a hipótese de se exigir documentos que extrapolam os limites da Lei poderá ensejar em licitação deserta e fracassada, ante à inobservância de princípios básicos da economia e celeridade processuais dos atos administrativos. É de se frisar que a Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93), ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de promover a máxima segurança do procedimento licitatório sem,



contudo, impedir a participação de interessados em virtude de exigências demasiadas e altamente incomuns. Neste sentido, reza o seu artigo 30, inciso II:

*A documentação relativa à qualificação técnica
limitar-se-á a:*

(...)

*II – comprovação de aptidão para desempenho de
atividade pertinente e compatível em
características, quantidades e prazos com o objeto
da licitação, ...*

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas a comprovação de aptidão para desempenho de atividade similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, tais como informações demasiadas e deveras incomuns.

Assim, resta claro que o indigitado dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evite a inclusão de critérios que inibam a ampla participação de licitantes capazes de fornecer o serviço licitado, com consequência direta na real competitividade do certame.

Por óbvio, não se contesta o fato de que a Lei 8.666/93 confere à Administração o direito de exigir a documentação relativa à qualificação técnica das licitantes. Entretanto, veda a esta a restrição de competitividade, que dá a razão de ser do procedimento licitatório.

Dúvidas não há que manter a exigência insculpida no item suprarreferido configura a existência de Cláusula restritiva à ampla competitividade no certame. Nesse mister, cumpre-nos trazer à tela que a Jurisprudência da E. Corte de Contas da União ratificará tal entendimento, senão vejamos:

Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário (Relator:
MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI)



A verificação da qualificação técnica, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia. (grifamos)

Assim sendo, diante da robusta argumentação que corrobora o que ora se defende, requer-se que esta r. Administração exclua do Edital a atual exigência prevista no item 14.7 "a" e 28.6 do Edital, ante à fundamentação acima.

V – IMPERIOSA NECESSIDADE DE CLARA DEFINIÇÃO DO OBJETO

Verificou-se que o Instrumento Convocatório em questão não é preciso na definição de regramentos da licitação, sendo necessária resposta fundamentada ao questionamento que se seguirá, assim como correspondente adequação técnica, sendo certo que tal precisão é elemento imprescindível para que esta e as demais licitantes realizem o estudo adequado sobre a viabilidade técnica do projeto e elaborem as suas propostas de preço realmente aderentes ao que esta r. Administração pretende, senão vejamos:

- Na Planilha constante do Anexo 1.1 ao Termo de Referência não foram informados os endereços completos com as quantidades de MB para a análise de viabilidade técnica por parte das licitantes interessadas. Desta forma não há como dimensionar as viabilidades de atendimento no local, o que impede a formulação de proposta aderente ao que a Administração pretende registrar. Pugna-se, pois, pela apresentação de informações detalhadas sobre o que se pretende contratar.



- A Planilha suprarreferida apresenta exigência de que o atendimento seja efetuado ou por Fibra ou por Rádio, o que configura uma exigência anticompetitiva, na medida em que dependerá muito do que a Operadora possui de Rede nos locais ali referidos. Pugna-se, portanto, por uma maior abrangência quanto as possíveis tecnologias aplicáveis com igual qualidade.

Diante da inconsistência editalícia apontada acima, mostra-se imperiosa a revisão do Instrumento Convocatório em questão, com vistas a proporcionar a mais ampla competitividade que dá sentido ao procedimento licitatório, assim como a real isonomia entre as licitantes mediante a redação clara e objetiva do Instrumento Convocatório. Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, mormente o que insculpe o seu artigo 3º, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Apenas para ilustrar a importância do Princípio da Isonomia, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30):



"(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração **elaborar regras claras**, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;"

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com regras subjetivas, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, devendo-se alinhar o presente Instrumento Convocatório aos ditames da lei.

Ademais, verifica-se necessário esclarecer exatamente o objeto a ser contratado, tendo em vista o disposto no Art. 3º, II da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) e Art. 14 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II. a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara..."

"Art. 14 – Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto..."

Entendemos que o provimento desta Impugnação em sua totalidade é medida extremamente necessária, posto que uma vez claramente definido o objeto do edital, todas as licitantes interessadas poderão competir com plena transparência e



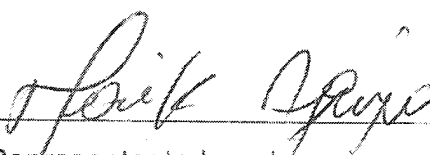
competitividade, não havendo que se falar em desigualdade entre as mesmas por determinadas prescrições editalícias equivocadas.

VI – DA CONCLUSÃO E PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do Edital em comento nos itens supramencionados é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando à PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços a serem contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada.

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do Edital nos termos propostos acima, dando-se PROVIMENTO à presente Impugnação, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Belém. 05 de setembro de 2017.


Representante Legal

CLARO S/A

Maril M. Aquino da Silva
Gerente de Contas – GE/GOV
Corporativo PA
Claro NO

Controladora Cont. de Marituba
V 149
